




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10831.006690/99-95
Recurso n° : 131.263
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO APULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.761

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) declarou-se impedida de votar.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10831.006690/99-95
Resolução nº : 301-1.761

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-São Paulo/SP, que manteve lançamento de Imposto sobre Importação – II em razão da divergência na classificação fiscal, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE “EX”.

DI's no. 97/0840563-9, 0734214-5, 0734171-8, 0097389-4 e 0082927-4

Constatando-se que as características das mercadorias importadas não se adequam perfeita e literalmente ao texto do destaque “Ex”, cabível o desenquadramento da mercadoria do “ex”, sendo exigível o imposto de importação devido á época do registro das DI's.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA.

DI no. 98/0026142-7

A máquina importada se destina a embalar tubos de PVC, tendo sido classificada no código NCM/TEC 8422.40.20, para máquinas de embalar tubo ou barra de metal, quando sua classificação correta é a adotada pela Fiscalização no código TEC/NCM 8422.40.90 – outras máquinas para embalar, que não sejam tubo ou barra de metal.

MULTA DE OFÍCIO.

O pagamento do imposto de importação e a declaração inexata da mercadoria ensejam a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei no. 9.430/96, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT no. 10/97.

MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

O Siscomex requer uma licença de importação para cada mercadoria que se quer importar com a correta descrição da mercadoria, conforme disposto na Portaria MF/MICT no. 291/96 e Comunicado Decex no. 21/96.

Com uma descrição inexata, importaram-se mercadorias para as quais não existe licença de importação, sendo cabível a aplicação da

Processo n° : 10831.006690/99-95
Resolução n° : 301-1.761

multa prevista no art. 169 do Decreto-lei no. 37/66, com a redação do art. 2º. Da Lei no. 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85, c/c o Ato Declaratório Normativo COSIT no. 12/97.

Lançamento Procedente

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto o relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação, lavrados em 11/11/1999, contra o contribuinte em epígrafe, agora com A nova denominação de Amanco do Brasil S/A, CNPJ 58.514.928/0033-51, em ato de Revisão Aduaneira das DI's n° 97/0840563-9, 97/0734214-5, 97/0734171-8, 97/0997389-4, 97/1182927-4 e 98/0026142-7, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 12.635.425,29, com a exigência do tributo, multa de ofício, multa ao controle administrativo das importações e juros de mora calculados até a data da lavratura, devido à apuração dos seguintes fatos a seguir descritos.

A autuada promoveu as importações das mercadorias aplicando a redução tarifária prevista no “Ex” das Portarias MF n° 279/96 e 10/97, referente Às cinco primeiras declarações de importação.

Foram realizadas diligências na empresa da autuada com a participação de assistente técnico credenciado, que serviu de fundamento fático para a fiscalização entender descabida a aplicação dos referidos “Ex” tarifário previstos naqueles dispositivos legais, bem como reclassificar as mercadorias da DI n° 98/0026142-7.

Vejamos as conclusões do AFRF autuante:

DI n° 97/0840563-9

Que, segundo o laudo do técnico credenciado para realizar a verificação física na empresa, a mercadoria importada se trata de *“inúmeros equipamentos, aparelhos, instrumentos, dutos e componentes que abrangem, praticamente todas as instalações industriais da empresa.”* Que, *“na DI a mercadoria não está identificada quanto ao tipo ou ao modelo ou número de desenho... declarada de modo genérico apenas como um transportador para alimentação automática com carregador e descarregador, e nos equipamentos, também não foi encontrada qualquer referência...”*

Que, o referido técnico declarou expressamente que não se trata de transportador para alimentação automática com carregador e

Processo nº : 10831.006690/99-95
Resolução nº : 301-1.761

descarregador, visto que “o catálogo apresentado pelo contribuinte faz referências a vários exemplos de sistemas integrados de recebimento e armazenagem de matéria prima, transporte pneumático, dosagem e pesagem, alimentação e enchimento. O conjunto de equipamentos, aparelhos, instrumentos, dutos e componentes como sendo o correspondente ao material importado é constituído de diversas unidades, dos mais variados tipos, dimensões, concepções, formatos e configurações de componentes, formando uma série de seções destinadas a transportar por meio pneumático produtos em pó. Estas seções podem funcionar de modo independente e não simultânea não formando um corpo único pois todas estão separadas por praticamente todas as máquinas e equipamentos instalados na área industrial da empresa. Também não foi encontrado nenhum equipamento pneumático de descarga dos produtos finais.”

Que, de acordo com o laudista, a mercadoria em sua característica técnica, função e descrição, não corresponde à descrita na DI, visto que o que foi examinado não realiza as operações conjunta e de forma sincronizada.

E, ainda, que “as mercadorias examinadas não correspondem quantitativamente (foi declarado uma unidade) e existem várias), nem qualitativamente, pois em nenhuma das seções foram encontrados os descarregadores.”

Recorda o AFRF autuante, que o próprio contribuinte identifica a mercadoria como sendo um “Sistema de alimentação” conforme (Diagrama de Funcionamento elaborado pelo eng. Adolfo Lanzarotto, da empresa), fls. 376, e que, o Catálogo Técnico fornecido identifica as mercadorias como sendo “*Reliable and Economical Bulk Materials Logistics for the Powder Processing Industry*”, fls.364, o que não corresponde às mercadorias declaradas pelo importador.

Destacou o AFRF, outro dado relevante citado pelo técnico certificante de que os equipamentos e as máquinas examinadas correspondem a várias unidades e não apenas uma, não possuindo corpo único ou sistema de trabalho sincronizado e sem descarregador automático. Desse modo, concluiu que a mercadoria ficou ao desamparo da LI respectiva, nem possuindo as características exigidas para enquadramento no “Ex” tarifário pleiteado e foi reclassificada no código TEC/NCM 8428.90.90.

DI nº 97/0734214-5

Destaca o AFRF que o laudo do técnico certificante, Antonio Nunes, identificou a mercadoria como sendo um “moinho

micronizador por turbulência...”, não se tratando de máquina de reciclagem de materiais termoplásticos. Descreve a máquina como um “moinho instalado em um conjunto que compreende um destroçador,... e um moinho de facas, ambos nacionais...”, que recebe o material não aproveitado (tubos e outros materiais termoplásticos) e efetua uma trituração (destroçador), uma pré-moagem (moinho de facas) e uma micronização final (moinho). Portanto, o moinho micronizador efetua apenas a última etapa do processo de reaproveitamento do material. ... e reaproveitamento não tem o mesmo significado que reciclagem.”

Acrescentou o referido técnico que “...a mercadoria é apenas um moinho que integra um conjunto destinado a reaproveitar material termoplástico, rejeitado, transformando-o em pó... o moinho efetua apenas parte do processo de reaproveitamento de materiais termoplásticos, fazendo a moagem fina dos produtos (micronização)... além disso o catálogo do fabricante também não faz referência a reciclagem de materiais... que, a máquina não se enquadra no conceito de reciclagem de materiais (ciclo completo a partir de um produto acabado e já utilizado pelo consumidor final, que retorna ao início do processo produtivo passando por operações de separação, limpeza, desengraxamento, lavagem, secagem, moagem e outras...o que não é o caso de um simples moinho... e de reaproveitamento (recuperação de um material rejeitado no processo de fabricação do mesmo.. operação que o moinho micronizador também não realiza.” E, ainda que “o moinho examinado além de processar materiais termoplásticos trabalha com uma gama muito extensa de materiais: minerais, plásticos termofixos, borrachas, resinas e semelhantes, produtos químicos, metais, produtos alimentícios, etc., conforme consta do catálogo.”fls.396.

Recorda o AFRF que o próprio contribuinte declara tratar-se de “moinhos micronizador...”, no Diagrama de Funcionamento fornecido pelo engenheiro Lanzarotto, da empresa, fls.392; no catálogo técnico encontra-se expresso: “Moinho Micronizador por Turbulência”, fls. 395, e, na Fatura Comercial: “Turbo Rotor...”, fls.169.

Concluiu o o AFRF a mercadoria ficou ao desamparo da LI respectiva, além do que não possuindo as características exigidas para enquadramento no “Ex” tarifário pleiteado, sendo reclassificada no código TEC/NCM 8479.82.90.

DI nº 97/0734171-8

Esclarece o AFRF que, segundo o laudo do eng. Nunes, a mercadoria “...compreende seis conjuntos, cada um com dois

misturadores, sendo um com aquecimento e outro com resfriamento...” que, quando examinados estavam exercendo a função de misturar de forma homogênea ... não exercendo a função de granular... não correspondendo em sua característica técnica, função e descrição da DI, considerando que ...os equipamentos não granulam, não fornecem o produto resultante em grãos ou grânulos”, e que na empresa existem duas granuladoras que recebem o material em pó e o transformam em grânulos.”

Recorda o AFRF que o contribuinte na DI declara misturadores, mas a função de granular é realizada por granuladoras também importadas pela autuada (DI n° 97/1182927-4-Adição 002); e que o próprio catálogo técnico, fls.400, identifica as máquinas como “Mixer”, nada informando sobre a função de granular e, ainda, que na fatura comercial, o BL, o Master Packing List, os Detailed Packing List, o Technical Specification mencionam apenas “misturadores em aço inoxidável.”, fls.85,102, 142 a 155.

Destaca o AFRF que, junto com a documentação entregue pelo contribuinte recebeu uma, datada de 14/02/1997, da empresa Schmuziger-Consultoria e Representações Industriais Ltda., aos srs. Helio Reuter e Nilo Cecco (este diretor financeiro do contribuinte à época da importação), fls.95, esclarecendo a necessidade de uma definição que possibilitasse o enquadramento da mercadoria no “Ex” de uma das duas portarias vigentes (n° 10 e 279/97), para efeito de emissão da fatura proforma, evidenciado que primeiro o contribuinte localizou um código tarifário mais apropriado para os misturadores e, posteriormente, um “Ex” que descrevesse produto similar, a fim de que a fatura, a LI e DI tivessem descrição idêntica e assim pudesse usufruir da alíquota zero, vigente à época.

O AFRF considerou que a identificação correta é a do técnico revisor como “conjunto de misturadores em aço inoxidável com aquecimento e resfriamento para misturar de forma homogêna, produtos diversos...”. E concluiu que a mercadoria ficou ao desamparo da LI respectiva, não possuindo as características exigidas para enquadramento no “Ex” tarifário pleiteado e foi reclassificada no código TEC/NCM 8479.82.10.

DI n° 97/0997389-4

O AFRF autuante ressaltou a identificação das mercadorias realizada pelo engenheiro Nunes, como “.. extrusoras, banheiras, calibradoras, banheiras de resfriamento, puxadores pneumáticos ajustáveis, impressoras, embolsadoras, cortadoras, rosqueadeiras, paletizadoras, amarradoras, conformadoras, embaladoras, etc., se constituindo em quinze linhas de produção de tubos sendo 12 de PVC rígido e três linhas para a produção de tubos corrugados

operando em conjunto com outros equipamentos não cobertos pela DI: três puxadores, três embaladoras (bobinadeiras). Ao final, considerou que as mercadorias examinadas formam quinze conjuntos com a finalidade de fabricação de tubos plásticos.”

Destacou, ainda, a declaração daquele técnico, de que “... as mercadorias analisadas integram e formam linhas para a fabricação de tubos plásticos não correspondendo aquelas descritas na DI, e as extrusoras completas não incluem os outros equipamentos (banheiras calibradora, banheira de resfriamento, puxador e outros) mas apenas as extrusoras, fazendo parte desta DI as extrusoras, cabeçotes, as banheiras (de calibração e resfriamento) e os puxadores.”

Recorda o AFRF que o próprio contribuinte identifica na DI, as mercadorias como sendo “*Linhas de Extrusão para Produção de Tubos*” ao descrever as doze unidades de mercadorias dos dez primeiros itens da DI(adição 001) e, “*Linhas de Produção para Corrugado*” referente ao último item daquela adição, onde estão relacionadas três unidades de Extrusoras Completas.

Destaca os Diagramas de Funcionamento elaborado pelo engenheiro da empresa, fls.415/416, nos quais estão separadas as várias partes que compõem as linhas de produção (cabeçote+calibrador+banheira+puxador) e, para as importações da “*Linha de Extrusão para Produção de Tubos*” (vinte e sete linhas de produção, incluindo desta DI (doze linhas) e da DI n° 97/1182927-4 (quinze linhas) e, ainda, Extrusora+Cabeçote+Puxador para a “*Linha de Produção para Corrugado*” (três linhas de produção).

Ressalta o AFRF que o próprio catálogo técnico do fabricante, fls.429/441, identifica as mercadorias como sendo “*Pipe Extrusion Lines*”, cada linha é composta com equipamento com função própria “...*não possuindo corpo único*”, informando que as Linhas de extrusão para Produção de Tubos Plásticos –PVC, podem ser separadas nas seguintes partes: extrusora, cabeçote, calibrador, banheiras, puxador, correspondendo a parte inicial principal da referida linha, complementada por outras partes, que foram importadas em outros momentos; e que, na Nota de Empaque, fls.235, o exportador Ferrostal identifica as mercadorias como “*Linhas de Extrusão para Tubos de PVC*”.

Segundo o AFRF, na DI o contribuinte descreve como “*Extrusora de rosca dupla co-rotativa para trabalhar plástico...*”, as “*doze Linhas de Produção de Tubos Plásticos – PVC*”, e as “*três Linhas de Produção de Tubos Corrugados*”, lembrando que são variáveis as possibilidades de montagem de uma linha de produção de tubos

tendo a extrusora como parte, com banheira ou puxadores ou até mesmo sem banheira e com puxadores, como no caso das Linhas de Produção de Tubos Corrugados importada onde os puxadores, as extrusoras e os cabeçotes são de fabricantes diversos.

Ao final, o AFRF concluiu que a mercadoria ficou ao desamparo da LI respectiva, não possuindo as características exigidas para enquadramento no "Ex" tarifário pleiteado e foi reclassificada no código TEC/NCM 8477.80.00.

DI n° 97/1182927-4

De acordo com o AFRF autuante, o engenheiro credenciado Antonio Nunes, identificou a mercadoria como : *"... quinze extrusoras..quinze banheiras/calibradores..., dezenove banheiras de resfriamento..., quinze puxadores pneumáticos ajustáveis, e ainda impressoras, embolsadoras, cortadoras, rosqueadeiras, paletizadoras e amarradoras. Em decorrência da referida identificação, o técnico certificante considerou tratar-se de quinze linhas de produção de tubos de PVC rígido, sendo as extrusoras responsáveis pela primeira etapa de fabricação, completada com as outras partes, portanto trata-se de quinze conjuntos de equipamentos com a finalidade de fabricação de tubos plásticos de PVC rígido, com as funções de extrudar, resfriar, calibrar, puxar, etc."*

Da mesma forma que na DI n° 97/0997389-4, as mercadorias analisadas não correspondem àquelas descritas na DI, sendo constituídas de *"... máquinas e equipamentos que integram e formam linhas para a fabricação de tubos plásticos de PVC rígido"*, conforme catálogo existente no processo, que não foram especificadas na DI, e que as extrusoras completas não incluem os outros equipamentos (banheira, etc.)mas apenas as extrusoras com seus acessórios normais.

Recorda o AFRF que o contribuinte na DI identifica as mercadorias importadas como sendo *"quinze Extrusoras de Rosca Dupla Co-Rotativa para trabalhar plástico..."*, enquanto que no Diagrama de Funcionamento das mercadorias elaborado pelo engenheiro do importador, fls. 415, são identificadas como *"quinze linhas de Extrusão para Produção de Tubos"*.

Quanto às Granuladoras, da adição 002, foram identificadas como *"Extrusoras com dispositivos granuladores" "... e acessórios como ventiladorees, cortadores, etc."*, confirmando a afirmativa de que as extrusoras têm aplicação variada.

Processo n° : 10831.006690/99-95
Resolução n° : 301-1.761

Assim, o AFRF concluiu que as mercadorias ficaram ao desamparo da LI respectiva, nem possuindo as características essenciais exigidas para enquadramento no "Ex" tarifário pleiteado e foram reclassificadas no código TEC/NCM 8477.80.00.

DI n° 98/0026142-7

Segundo o AFRF, na verificação física o eng. Antonio Nunes, identificou as mercadorias como sendo "... vinte e quatro máquinas utilizadas para amarrar tubos rígidos de PVC, não podendo ser utilizadas como amarradeiras de tubos de metal, conforme catálogo e por suas características técnicas, assim como pelo fato de que o processo de formação das bolsas nas extremidades dos tubos com máquinas do mesmo fabricante, é exclusivo para material PVC e, no caso, a empresa só faz tubos plásticos (PVC) e não metálicos."

As mercadorias (Adição 002) foram declaradas como máquinas de amarrar tubos de PVC, mas classificadas na TEC/NCM, no código de máquinas e aparelhos para embalar tubos de metal.

Recorda o AFRF que o Certificado de Origem da Comunidade Européia declara como sendo "... máquinas para trabalhar "Plásticos ou Borracha", não mencionando metais. E o laudo do técnico certificador, à época do desembaraço, identificou-as como "... máquinas automáticas...para amarrar feixes de tubos rígidos de PVC", fls. 316.

Assim, o AFRF concluiu pela reclassificação tarifária no código TEC/NCM 8422.40.90, pela aplicação da Regra 3-a) das RGI do SH.

Da discordância da empresa, foi lavrado o auto de infração referente a este processo.

Cientificado em 11/11/1999, o contribuinte por intermédio de seus procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 522), protocolizou impugnação (fls. 478/520), em 13/12/1999, oferecendo, em sua defesa, as razões de fato e de direito. A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Alega a atuada:

Preliminar

Alega a atuada a nulidade do auto de infração e cerceamento do direito de defesa :

a) pelo fato de que as máquinas de reciclagem, informadas no item B1 do Termo de Verificação Fscal, relativamente à DI n° 97/0734214-5, não foram encontrados pelo INT por terem sido indicadas com erro, ou seja, dizendo ser modelo 6-130, quando o correto seria G-130, alegando ter impossibilitado que o INT realizasse o exame devido;

b) relativamente ao item C do auto de infração, que a impugnante diz não ter sido indicado, na reclassificação tarifária, o código NCM/TEC, considerado pela fiscalização como o correto para a mercadoria importada, tal declaração não é verdadeira.

No Mérito

Alega a autuada que:

1) Em 1997 promoveu a importação de mercadorias processadas pelas DI's n° 97/0840563-9, 97/0734214-5, 97/0734171-8, 97/0997389-4, 97/1182927-4, 98/0026142-7, que foram submetidas à fiscalização e periciadas por assistente técnico credenciado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas/SP, e, ao final, desembarçadas sem qualquer exigência fiscal por possíveis irregularidades tais como identificação ou benefício fiscal aplicado;

2) Dois anos depois em ato de revisão aduaneira, o AFRF após diligência e baseado em outro laudo técnico, formalizou a exigência de crédito tributário, não reconhecendo o direito ao benefício fiscal, mediante auto de infração;

3) A Revisão Aduaneira, entretanto, só poderia ter sido realizada com fundamento no art.149 do CTN, enquanto não extinto o direito da Fazenda;

4) Quanto a mercadoria "misturadores em aço inoxidável para misturar e granular...", enquadrada no 'Ex' da Portaria MF n° 10/97, foi a mesma excluída do 'Ex', motivada pelo fato de que o laudo técnico concluiu que a mercadoria não tem a função de granular, desclassificando a mercadoria, deixando entretanto de fazer constar o AI o novo código tarifário, caracterizando a nulidade do processo;

5) As informações consideradas "incompletas, insatisfatórias e não comprovadas adequadamente" como declarou o AFRF autuante decorreram do exíguo prazo 5(cinco) dias para prestá-las;

6) A mercadoria da DI n° 97/0840563-9, segundo o técnico certificante, " ... está de acordo com a descrita na DI, tratando-se efetivamente de transportador para alimentação automática, com

carregador e descarregador...” e, “... os equipamentos formam uma só máquina, interligandas entre si, ... formando um corpo único”, “... não se trata de máquinas para produção de peças em PVC, conforme consta no BL e Certificado de Origem, ... trata-se de um sistema pneumático para transporte de material plástico para alimentação automática de máquinas que irão produzir peças em PVC”, portanto, enquadrada no “Ex” 003 da Portaria MF n° 279/9;

Que, a proforma emitida pelo exportador indica 1 (um) transportador, bem como a fatura comercial descrevendo corretamente o peso bruto, líquido da mercadoria, seu preço, o número de peças, etc.;

Que, as declarações do perito Nunes não são provadas, não sendo conclusivo quando declara que a máquina pressupõe módulos distintos e que possuem derivações e que, quantitativamente não corresponde ao declarado, nem qualitativamente por não terem sido encontrados os descarregadores. Equivocou-se pois a expressão ‘pneumática’ refere-se à pressão de ar positiva ou negativa que neste caso é uma prática normal de carregamento e descarregamento, bem como quando declarou que as diversas partes do transportador podem operar de forma independente, o que não foi corroborado pelo outro assistente técnico do desembaraço, que declarou que “os equipamentos formam uma só máquina, um corpo único”;

Que, o Parecer conclusivo do técnico certificante Kogos, na conferência aduaneira é de que se trata de “um transportador para alimentação automática, com carregador e descarregador, composta dos vários equipamentos”;

7) As mercadorias da DI n° 97/1182927-4, são “extrusoras de rosca dupla co-rotativa para trabalhar em plástico” do código 8477.20.10-“Ex” 002 da TEC, conforme laudo do técnico certificante quando da conferência aduaneira, ao declarar : “tratam-se de 15 linhas de fabricação de tubos plásticos” “... As linhas de fabricação de tubos plásticos, estão em conformidade com os requisitos estipulados pelo “Ex”;

Que, o próprio documento da representante no país da fabricante, esclarece que se trata de linhas de extrusão;

8) Quanto a DI n° 97/0734214-5, trata-se de “duas máquinas de reciclagem de Materiais Termoplásticos” enquadrada no “Ex” da Portaria MF n° 279/96, que segundo o técnico que examinou-as quando da revisão aduaneira, declarou tratar-se de “02 Moinhos Micronizadores que efetuam “a última etapa do processo de

reaproveitamento do material”, considerando que reaproveitamento não tem o mesmo significado que reciclagem. Entretanto, no próprio Dicionário Aurélio encontra-se a definição de reciclagem como “3.Repetição de uma operação sobre uma substância com o fim de melhorar propriedades ou aumentar o rendimento da operação global; e, o de reaproveitamento é o de “aproveitar novamente”. Na verdade, os técnicos da empresa esclarecem que a operação de máquina é de “injeção e extrusão de conexões, tubos (produtos acabados) e que não podem ser reaproveitados, no estado em que se encontram, e para reaproveitamento do material necessita-se desta operação de reciclagem, caso contrário o material seria disponibilizado como “lixo”, ... sendo equipamento de reciclagem que pode receber os tubos e conexões já utilizados e trabalhá-los para melhorar o rendimento da operação e, por fim, reutiliza-los na produção novamente”;

E a declaração do perito Nunes de que o equipamento realiza uma “moagem fina dos produtos”, sendo que essa moagem recicla o “material termoplástico rejeitado em pó”, portanto se trata de uma operação de reciclagem;

9) Quanto as mercadorias da DI n° 97/0734171-8, são “misturadores em aço inoxidável para misturar e granular...”. Segundo o perito da revisão aduaneira, os misturadores não executam a função de granular. Entretanto, essa função é realizada pela máquina, dependendo da matéria-prima e das condições de operação. O próprio catálogo do fabricante menciona que a máquina produz “larger particle materials”, portanto é possível se obter grânulas a partir de “pós”;

10) As mercadorias da DI n° 97/0997389-4, são “extrusoras de rosca dupla co-rotativa para trabalhar em plástico”, atestado pelo laudo técnico elaborado por ocasião do desembrço aduaneiro e que concluiu “Não existe divergência entre os equipamentos examinados e os descritos na respectiva Declaração de Importação”. No documento da representante no país da fabricante está expresso que se trata de linhas de extrusão;

11) Quanto as mercadorias da DI n° 98/0026142-7, são “unidades de IRT – máquinas automáticas para amarrar feixes de tubos rígidos de PVC ...”, mas a desclassificação pelo AFRF atuante decorre do fato de que esse código da TEC/NCM só ampara tubos de metal e os tubos importados são de PVC. Entretanto, a NCM fala em “...tubos ou barras de metal...” não deixando claro que os tubos também devam ser de metal. Na língua portuguesa, o complemento ou adjetivo “ de metal” se refere somente ao último substantivo, isto é, as barras, não qualificando os tubos. Por outro lado, a classificação fiscal adotada pela atuada é mais específica que a do

AFRF atuante, inclusive pela aplicação da Regra 3 das RGI Do Sistema Harmonizado;

12) Trata-se, no caso, de lançamento por homologação, portanto o procedimento fiscal se inicia com o despacho e se conclui com o desembaraço;

13) A Revisão Aduaneira está prevista no art. 50 do DL n° 37/66 e art. 145 e 149 do CTN, onde não se encontra amparo para a revisão do erro de direito, sendo só autorizada a revisão para a falsidade, o erro, a omissão sobre a matéria de fato, constantes da declaração e referentes ao fato gerador. Portanto, o simples erro de classificação dos efeitos importados na tarifa, constituindo-se erro de direito, é irrelevante para propiciar revisão de lançamento. A classificação é tarefa deixada a critério da administração;

14) É descabida a multa pois no seu caso não ocorreu a sua tipificação por se entender que "Declaração indevida é não mencionar corretamente a mercadoria a que norma legal está submetida determinanda mercadoria. Isto é direito", citando Ruy de Melo e Raul Reis;

15) No caso presente, a fiscalização ao rever o lançamento originário reformulou o critério jurídico adotado anteriormente para o enquadramento tarifário;

16) É cabível a aplicação do art. 112 do CTN, pela discrepância existente entre os dois laudos técnicos. Traz, a propósito, jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

"Acórdão 301-28.449:

"Restando dúvida face a contradição das conclusões dos laudos periciais, aplica-se o disposto no art. 112 do CTN." ;

17) Quanto a multa do controle administrativo das importações, a jurisprudência firmou entendimento de que a mesma não deve ser aplicada quando comprovada a existência da respectiva GI, atual DI. Traz à colação do Conselho de Contribuintes, entre outros:

"Acórdão 301-27.202:

"A simples reclassificação tarifária de mercadoria pelo Fisco não implica a aplicação da penalidade do art. 526, II, do RA comprovada a existência da respectiva Guia."

Acórdão 303.28.417:

“5- Erro na classificação fiscal de mercadoria, corretamente acobertada na Guia de Importação do despacho , não enseja a aplicação da multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, nem a multa do art. 4º, inciso I, da Lei n° 8.218/91.”;

18) Também é descabida a aplicação da multa de mora antes do trânsito em julgado do processo administrativo.

Ao final requer a insubsistência do auto de infração e a improcedência da reclassificação tarifária.

O julgador votou pela conversão do julgamento em diligência, para promover o saneamento do auto de infração e realizar nova perícia.

A referida perícia foi realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT, que emitiu o Relatório Técnico n° 027/2000, fls.624/645, do seguinte teor:

DI n°97/0840563-9

Quesito 1

“A mercadoria importada compreende: a) dois carregadores compostos de compressor, desareador, com filtro de mangas e tubulações, cada um. B) transportador para alimentação automática, composto de compressores para o transporte de resina ...;c) trinta descarregadores ...”

*“Esses transportadores exigem diversos componentes pneumáticos para viabilizar o deslocamento do material transportado... mister se faz a adoção de silos com compressores e bombas de vácuo para possibilitar a pressurização ou despressurização...necessita-se também introduzir no transportador componentes desaeradores... Nenhum dos componentes é capaz de desenvolver qualquer trabalho útil se não compatibilizado com todos os outros elementos do transportador. Disto tudo resulta na impossibilidade de construir um equipamento transportador deste tipo dentro do conceito de corpo único...principalmente se considerarmos as enormes distâncias entre o carregamento e o descarregamento do material.”
(Grifo nosso)*

Quesito 2

Declarou que *“as unidades que compõem o equipamento importado não formam um corpo único, mas que tais unidades não podem funcionar de forma separada uma das outras”.*

Quesito 3

Definiu o equipamento como se tratando de:

Carregadores:

“-Primeiro Carregador composto de: um Compressor..., um Des aerador com Filtro de Manga ..., Um Receptor de Matéria-Prima..., Diversas tubulações metálicas responsáveis pelo escoamento do material transportado.

- Segundo Carregador composto de: um Compressor..., um Des aerador com Filtro de Manga ..., Um Receptor de Matéria-Prima..., Diversas tubulações metálicas responsáveis pelo escoamento do material transportado.

Observações: Os carregadores são utilizados quando a matéria-prima é fornecida em contêineres ou ensacadas (big bag) e são objetos desta DI. Quando a matéria-prima é fornecida em caminhões tanque os equipamentos que compõem os outros dois carregadores são de propriedade das empresas que fazem o transporte e operam dentro da unidade fabril segundo o regime de “comodato” e, portanto não se relacionam com a DI identificada, segundo declarações do Interessado. Em todos os casos o pó é transportado para os silos.”

Transportador: O INT relacionou todos os equipamentos que considera integrantes do transportador como: *“- Silos pulmões – 10 silos de aço inoxidável; Compressores para transportar a resina dos silos – 15; Bombas de Vácuo utilizadas no transportador e no descarregador – 27; Balança para pesar resina e reciclado por pressão negativa – ; Balança para pesar resina e reciclado por pressão positiva – 2; Silos com resina para extrusão – 5; Alimentadores de matéria-prima – 16; Balanças para pesar aditivos – 3; Silos com resina – 3; Balanças para pesar resina – 3; Roscas helicoidais tipo sem-fim para transporte de resina – 5; Silos de Alimentação para pigmentos – 14; Silos de compostos – 3; Despoeiradores (Coletores de Pó) – 2; Silos de descarga dos misturadores, para extrusão – 4; Silos de descarga dos misturadores, para injeção – 2; Silos para armazenagem do composto para alimentação das extrusoras – 7; Silos para armazenagem de material reciclado para alimentação das extrusoras – 5; Silos para armazenagem do composto para alimentação das injetoras – 18.” Observou que “os trinta silos embora façam parte do transportador de alimentação automática, não se relacionam com a DI identificada, segundo declarações do Interessado.”*

Descarregadores: 30. Observou que, as “Bombas de Vácuo que operam em consonância com os Descarregadores foram relacionadas junto aos componentes do transportador automático.”

Quesito 4

Respondeu que o transportador amparado pela DI possui trinta descarregadores.

DI n° 97/0734214-5

Quesito 5

Informou que ...”no local e na ocasião da perícia não foram encontradas máquinas de reciclagem do tipo da declarada.”

Quesito 6

Sobre a função de reciclagem de materiais termoplásticos, o INT esclareceu que:

“Ocorre a **RECICLAGEM** em duas situações básicas: 1) quando um artefato pronto ou em fase de processamento industrial retorna ao início ou à uma fase intermediária do processo para tomar a forma e as características finais do produto original. A matéria em reciclagem, neste caso, é virgem sem nunca ter sido utilizada pelo consumidor, porque esta reciclagem ocorre para produtos elaborados ou em fase de elaboração, que, durante o seu processo produtivo, apresentaram defeitos, falhas ou qualquer problema de natureza física, química ou de forma, que prejudique sua estética ou performance quando liberada para consumo. 2) quando é possível reaproveitar um material já comercializado e, conseqüentemente, utilizado pelo consumidor para a fabricação do mesmo tipo de produto. Neste caso, normalmente, o material utilizado dificilmente se prestará para a fabricação do mesmo produto que o original mantendo sua performance inicial, uma vez que raramente o material reciclado manterá as mesmas características físico – químicas da matéria-prima primitiva. Sendo assim, neste caso, o material reciclado se transformará em outro do mesmo tipo, entretanto, com qualidade inferior ao primeiro. A reciclagem é um reaproveitamento de material. Que ocorre o **REAPROVEITAMENTO** quando um artefato é aproveitado para alguma outra finalidade que não a original. O reaproveitamento não é uma reciclagem do material.”

DI n° 97/0734171-8

Quesito 7

Segundo o INT as mercadorias são “... seis misturadores, em aço inoxidável nas suas peças principais e em aço carbono nas partes estruturais...cuja função é receber os pós , isto é, resina, aditivos, material reciclado e pigmentos, misturá-los ...homogeneizando a mistura... e seis Misturadores...operando em conjunto com um Resfriador...”

Quesito 8 e 9

Solicitado a informar se as mercadorias importadas exercem a função de “granular”, esclareceu que “... por falta de nomenclatura específica, o grânulo tem uma granulometria menor que o grão, já que a palavra latina “granulun” significa “pequeno grão”, considerando então uma forma da matéria entre o pó e o grão, e que no caso o material misturado adquire dimensões intermediárias entre o estado de pó e de grão, tornando-se grânulos devido às mudanças físico-químicas apresentadas na passagem do material entre o misturador e o resfriador..” concluindo “...experimentalmente que o misturador em análise também exerce a função de granular.”

DI n° 97/0997389-4

Quesito 10

O INT declarou que as mercadorias “... são apenas as extrusoras com seus respectivos cabeçotes, máquinas responsáveis pela primeira etapa do processo de fabricação, não estando amparadas as demais partes da linha para produção de tubos...”

DI n° 97/0997389-4 e DI n° 97/1182927-4

Quesito 11

Identificou as mercadorias como sendo trinta extrusoras.

DI n° 98/0026142-7

Quesito 12

Identificou as mercadorias como sendo “...vinte e quatro máquinas automáticas para embalar tubos em atados.”

Processo nº
Resolução nº

: 10831.006690/99-95
: 301-1.761

Quesito 13

Segundo o INT “...as máquinas se destinam a amarrar feixes de tubos rígidos de PVC. “

Quesito 14

Esclareceu que “... os tubos não são necessariamente de metal, porém as barras mencionadas na citada posição terão que ser de metal. Que, na ocasião da perícia foi ensaiada uma amarração com tubos de aço galvanizado, obtendo-se resultado satisfatório, embora o ferramental disponível na máquina fosse para embalar tubos de PVC.”

Concluída as diligências, sob o amparo dos MPFs nº 0817700 2003 00360 1 e 0817700 2004 00029-0, o AFRF elaborou o Relatório Fiscal, fls. 952/953, informando que foi retificado o Termo de Verificação Fiscal, fls. 892/895, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração de fls. 1/39, com ciência ao contribuinte e abertura de prazo para manifestação.

Às fls.892/895, o AFRF apresentou a Retificação do Termo de Verificação Fiscal, do seguinte teor:

B) DI nº 97/0734214-5

B-1).....

Máquinas modelo “6-130” para “G-130”;

B-2)

Máquinas modelo “6-130” para “G-130”;

C) DI nº 97/073171-8

Foi inserido o código aplicado pelo AFRF : “NCM/TEC 8479.82.10”

Em sua manifestação, , juntada às fls. 897/919, (intempestiva), após a diligência realizada , a autuada alega que:

1) quanto a retificação do TVF do item B-1) e B-3) inciso 4º, deve ser mantida a nulidade do auto de infração, visto que a mercadoria foi descrita incorretamente, pelo AFRF, mais precisamente o seu modelo, impedindo que o contribuinte se defendesse corretamente da autuação;

2) quanto a retificação do TVF do item C-4) desconsidera a mesma, visto que o erro de direito não autoriza a revisão do lançamento e o auto já foi impugnado pelo contribuinte;

3) o INT comprovou a regularidade das importações, conforme segue descrevendo as mercadorias como segue:

DI n° 97/0840563-9 – “Transportador para alimentação automática, com dois carregador e trinta descarregador.

DI n° 97/0734214-5 – “Máquinas de reciclagem de materiais termoplásticos...”

DI n° 97/0734171-8 – “Misturadores em aço inoxidável para misturar e granular...” “...o misturador além de realizar a mistura também ocorre a granulação da msitura adicionada em seu interior”.

DI n° 97/0997389-4 – “Extrusora de rosca dupla co-rotativa para trabalhar plástico”, “... parte da linha de extrusão.”

É o Relatório.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 15/07/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 16/08/2004, no qual alega que:

a) preliminarmente houve nulidade do auto de infração tendo em vista que o fiscal no momento de descrever o equipamento aponta modelo de forma incorreta indicando 6-130 ao invés de G-130, portanto, houve erro do Sr. Fiscal , que procedeu a retificação tardiamente, ainda quanto ao item C-4 do Termo de Verificação Fiscal “misturador em aço inoxidável” foi reclassificado, no entanto, o Fiscal não indicou para qual posição tarifária, desta forma fica caracterizado o cerceamento de defesa;

b) foram elaborados 07 Laudos técnicos sobre os equipamentos em questão, que não foram utilizados para fundamentar a decisão de primeira instancia, que pautou-se somente pelo parecer emitido por ocasião da revisão aduaneira, desconsiderando, inclusive laudos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia;

c) a mercadoria importada sob amparo da DI n° 97/0840563-9 é um “transportador para alimentação automática, com carregador e descarregador, tendo em vista que compõe-se de: dois carregadores e trinta descarregadores , sendo que os componentes do transportador não pode funcionar de forma separada; o transportador para alimentação automática não comporta o conceito de corpo único;

d) a mercadoria importada sob amparo da DI n° 97/0734214-5 é uma máquina para reciclagem de materiais Termoplásticos , não se trata de um “moinho micronizador” como afirma o Fisco. O equipamento procede não só a moagem, mas também seca e mistura os materiais a serem reciclados;

e) a mercadoria importada sob amparo da DI 97/0734171-8 é um “misturador em aço inoxidável para misturar e granular com duas velocidades”, este item foi reclassificado, no entanto, não foi indicada qual a posição tarifária seria adequada. O INT em laudo técnico n° 027/2000 e 050/2003, conclui que equipamento efetivamente exerce a função de granular;

f) as mercadorias importadas sob amparo da DI n° 97/0997389-4 são extrusoras de rosca dupla co-rotativa para trabalhar plástico, e isoladamente não podem compor uma linha de extrusão, pois, seria necessário diversos outros equipamentos;

g) a mercadoria importada sob a DI 98/0026142-7, é uma máquina automática para embalar tubos ou barras de metal, e não deve ser reclassificada, pois, a descrição da posição pretendida não é específica para tubos de metal, desta forma cabe classificar nesta posição as máquinas embaladoras de tubos de PVC;

h) a farta prova pericial trazidas aos autos principalmente os laudos emitidos pelo INT são favoráveis ao contribuinte, desta forma deve ser aplicado o artigo 112 do CTN, e acolhido o princípio “in dubio pro réu”;

i) no caso em tela a fiscalização ao rever o lançamento originário, reformulou o critério jurídico adotado anteriormente, pois os produtos importados foram devidamente submetidas à conferência física e documental, bem como submetido a perícia técnica, desrespeitando o artigo 149 do CTN, onerando a Recorrente sem que fosse constatado erro relativo a descrição do bem importado, sua natureza ou finalidade, nem ação ou omissão do importador quanto aos elementos fáticos submetidos à apreciação da autoridade aduaneira;

j) a jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a multa prevista no artigo 526,II do Regulamento Aduaneiro não é aplicável quando as importações são realizadas amparadas por DI;

k) não cabe multa de mora antes do trânsito em julgado do processo administrativo;

Em seu pedido requer, seja dado provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser acolhidas às preliminares de nulidade argüidas.

É o relatório.

Processo nº : 10831.006690/99-95
Resolução nº : 301-1.761

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Para melhor esclarecer algumas questões relativas aos fatos e subsidiar o feito de elementos necessários ao deslinde deste processo entendo necessário a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam respondidos pelos peritos que atuaram no processo, incluindo-se o Sr. Assistente que analisou o equipamento à época do desembarço aduaneiro (Eng. Francisco Kogos, Eng. Juarez Porto Henriques, Eng. Carlos Antonio Fernandes, em relação os respectivos produtos por eles analisados), o Sr. Assistente que elaborou os laudos que amparou o lançamento e o Sr. Perito do INT, e requisitados os documentos relativamente a cada um dos equipamentos abaixo, :

Quanto à DI nº. 97/084563-9, que amparou a importação do equipamento descrito como “Transportador para Alimentação automática, com carregador e descarregador”, desembarçado sob a aplicação do EX 003 concedido pela Portaria MF nº. 279, de 04/12/1996 (“transportador para alimentação automática, com carregador e descarregador”), deve ser respondido, de forma objetiva, se: o carregador e o descarregador têm função própria quando identificados isoladamente e desconectados do transportador?

Respondam todos peritos os quesitos 2 e 3 de fls. 349.

Requeira-se ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior cópia do processo administrativo que deferiu o pedido de expedição do EX acima referido.

Quanto à DI nº. 97/0734214-5, que amparou a importação do equipamento descrito como “Máquinas de Reciclagem de Materiais Termoplásticos com capacidade igual ou superior a 500Kg/h – modelo 6-130” desembarçado sob a aplicação do EX concedido pela Portaria nº. 279, de 04/12/1996 (“máquina de reciclagem de materiais termoplásticos com capacidade igual ou superior a 500 kg/h”), deve ser respondido, de forma objetiva:

1) qual a descrição científica de uma “máquina de reciclagem”? E quais os processos que deve desempenhar uma máquina de reciclagem de materiais termoplásticos?

Processo nº : 10831.006690/99-95
Resolução nº : 301-1.761

2) “aproveitamento de material termoplástico rejeitado, transformando-o em pó”, deve ser considerado um processo de reciclagem? Quais são os requisitos técnicos caracterizam a reciclagem?

Requeira-se ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior cópia do processo administrativo que deferiu o pedido de expedição do EX acima referido.

Quanto à DI nº. 97/0734171-8, que amparou a importação do equipamento descrito como “misturadores em aço inoxidável para misturar e granular, com duas velocidades” desembaraçado sob a aplicação do EX concedido pela Portaria nº. 10, de 20/01/1997 (“misturador em aço inoxidável para misturar a granular pós, com duas ou mas velocidades”), deve ser respondido, de forma objetiva, a questão na qual se cinge a lide – a ausência da capacidade de granular:

1) Como se caracteriza cientificamente o processo de granular? O que é um grânulo? Há, no equipamento, a função granular? Como essa função se desenvolve?

Requeira-se ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior cópia do processo administrativo que deferiu o pedido de expedição do EX acima referido.

Quanto às DIs nº. 97/0997389-4 e 97/1182927-4, que ampararam a importação dos equipamentos descritos como “Extrusoras de rosca dupla co-rotativa para trabalhar plástico, com diâmetro de rosca inferior ou igual a 300mm” desembaraçado sob a aplicação do EX concedido pela Portaria nº. 279, de 04/12/1996 (“extrusora de rosca dupla co-rotativa, para trabalhar plástico, diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm”), deve ser respondido, de forma objetiva:

1) Considerando que a extrusora processa o plástico em altas temperaturas para produzir tubos, e considerando que após a extrusão esse material é ejetado ainda quente, esclareça se a extrusão é completada sem as banheiras de resfriamento?

2) A extrusão é completada sem que haja a ação de puxadores?

3) Quais os equipamentos que foram importados sob o amparo das DIs acima mencionadas?

Quanto à DI nº. 98/0026142-7, que amparou a importação do equipamento descrito como “Máquinas automáticas para amarrar feixes de tubos rígidos de PVC até 6 metros de comprimento” e “Máquinas automáticas para amarrar feixes de tubos rígidos de PVC até 3 metros de comprimento”, desembaraçado sob a aplicação da posição tarifária NCM 8422.40.20, considerando que não é utilização dada pelo importador que dá o elemento relevante para classificação fiscal (ou seja, excluindo o fato de o importador utilizar a maquina para amarrar feixes de PVC), deve ser respondido, de forma objetiva:

Processo n° : 10831.006690/99-95
Resolução n° : 301-1.761

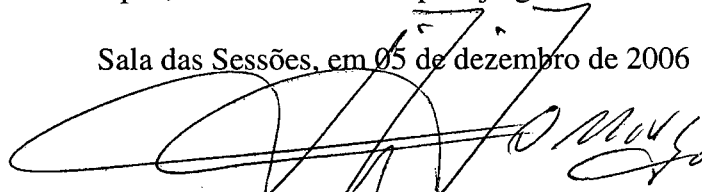
1) Como o manual do exportador indica a função e destinação das máquinas? Há indicação no manual do exportador da destinação específica para tubos de PVC?

2) Quais componentes da máquina que indicam que seja específica para PVC e não para METAL (também), ou seja, haveria algum componente que sofreria desgaste desproporcional à vida útil do equipamento se submetido ao procedimento de amarrar apenas feixes de tubos ou barras de metal, respeitado o limite de peso e tamanho?

Respondidas os quesitos pelos peritos que se pronunciaram acerca de cada um dos equipamentos, respectivamente, intime-se a Recorrente para, querendo manifestar-se a respeito do resultado da diligência, colacionando os documentos que entenda adequados, bem como, abra-se vistas ao D. Representante da Procuradoria para, querendo, manifeste-se.

Após, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator